



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004746-48.2009.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: MARABÁ-PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADA: RAQUEL CONCEIÇÃO DA SILVA (Def. Púb.: Halline Karol Noceti Servilha)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO – AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO – VÍTIMA ARMADA COM FACA – AGRESSÃO NA CASA DA RÉ - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA – ABSOLVIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. Andou bem a sentença vergastada na medida que reconhece que a recorrida agiu sob o manto da legítima defesa, vez que agiu moderadamente no sentido de impedir injusta agressão que era iminente, já que a vítima proferia ameaças de morte à mesma, mostrando-se decidida a levá-las a efeito. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO PENAL, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que absolveu RAQUEL CONCEIÇÃO DA SILVA, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória que na noite do dia 12.06.2009, por volta das 21:00 horas, RAQUEL tentou contra a vida de Érica Valadares Lopes, desferindo um golpe de faca na mesma. Antes travaram luta corporal, e a vítima Érika se dirigiu até a residência da acusada, onde recebeu a facada.

Recebida a denúncia (fl. 34), o feito seguiu tramitação regular, com depoimento da vítima e testemunhas (fl. 52), interrogatório da ré e de uma testemunha (fls. 61/62), alegações finais do Ministério Público (fls. 63/68) e da ré (fls. 69/76), sendo que, pela sentença de fls. 77/78, RAQUEL foi absolvida, por entender o Juízo que ela agira em legítima defesa.

Inconformado apela o Parquet (fls. 79/85), pugnando pela reforma da sentença, uma vez que não restou configurada a injusta agressão perpetrada pela vítima, ou seja, inexistente a exclusão de ilicitude caracterizada pela legítima defesa, daí o recurso deve ser provido.

Apelo contrarrazoado (fls. 86/91), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso ministerial, com a consequente manutenção da sentença absolutória (fls. 110/114). A revisão foi corretamente operada.



É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

Com a máxima vênia do digno Promotor de Justiça recorrente, comungo do mesmo entendimento do douto Procurador de Justiça oficiante, ou seja, a sentença absolutória deve ser mantida, pois, de tudo que consta dos autos, restou configurado que a ré, de fato, agiu sob o manto da legítima defesa, além da vítima não ter comparecido no IML para se submeter ao exame de corpo de delito, conforme se extrai do Ofício de fls. 36, ou seja, a materialidade do delito não está comprovada nos autos, dentre outros, senão vejamos:

A vítima deu sua versão em Juízo (fls. 54), admitindo que teve um relacionamento com o companheiro da ré, assim como travou luta corporal com RAQUEL, e que depois da briga foi até a residência dela falar com Dimas, companheiro da ré, quando recebeu a facada por parte da apelada. A outra testemunha, irmã da vítima, na condição de informante, acrescentou que ré e vítima não se davam bem por causa de Dimas, que se relacionou com as duas (fls. 54).

A testemunha compromissada MARIA DO AMPARO declarou em Juízo ter visto a vítima com a faca na mão, acompanhada de outra mulher (provavelmente sua irmã), ocasião em que a vítima lhe perguntou onde a ré morava e lhe disse que iria matar a ré; afirmou que, passados dez minutos, viu seu filho Denis carregando a vítima; ressaltou que seu outro filho Dimas era companheiro da ré, mas ele tinha um caso com a vítima; esclareceu que, antes do fato, a vítima e a ré brigaram na rua, e que a ré apanhou da vítima (depoimento extraído da sentença - fl. 78). A testemunha IRENO, também compromissada, relatou em Juízo que a vítima, acompanhada de sua irmã, estava armada com faca, e que procurava a ré, mas a acusada estava na casa dela (fls. 54).

Esta é toda a prova judicializada, que ratificam a ocorrência da legítima defesa, pois, além da vítima ter um caso com o companheiro da ré-recorrida e de ter agredido a mesma fisicamente, após, se armou com uma faca, acompanhada de sua irmã, saiu no encalço da ré dizendo que iria matá-la, indo até a residência de RAQUEL, onde adentrou, e, sem outra alternativa na iminência de defender-se, RAQUEL aplicou uma única facada em Érica, que, sequer se submeteu ao exame de corpo de delito, documento de suma importância para avaliar a gravidade da lesão.

Tem-se, portanto, conforme muito bem observou o Procurador de Justiça oficiante, que andou bem a sentença vergastada, na medida que reconhece que a recorrida agiu sob o manto da legítima defesa, vez que agiu moderadamente – desferindo um único golpe – no sentido de impedir injusta agressão que era iminente, já que a vítima proferia ameaças de morte à mesma, mostrando-se decidida a levá-las a efeito.

Portanto, correta a absolvição da réu RAQUEL CONCEIÇÃO DA SILVA, com base no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c o art. 25 do Código Penal.

PELO EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR



---

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 01 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator